

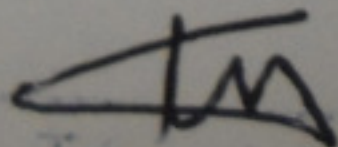
JUNTADA

Nesta data faço estes autos CARTA N.º

2008.0846.0003834 que adiante

se vê; do que para constar, fiz este termo.

Fortaleza, 09 de 12 de 2008



Téc Judiciário

D SE
CA, N.
NEIR
1-900



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Fórum Ernesto Herculino Cordeiro
R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE

Expediente nº 2008.0846.0003834

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama
Toritama, 17 de novembro de 2008.

Dados do Processo

Partes

Autor FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado Wamberto Balbino Sales
Réu BRADESCO SEGURADORA S/A

Ação de Cobrança

Processo Nº: 455.2008.000243-6

Através da presente, fica a empresa **BRADESCO SEGURADORA S/A. CITADA**, na pessoa de seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, bem como **INTIMADA**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme despacho de fls. 23, proferido pela MM. Juíza, com cópia anexa:

- Comparecer à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **10 de dezembro de 2008 às 08h30**, na Sala das Audiências do Fórum local, com endereço constante do timbre.

Atenciosamente,

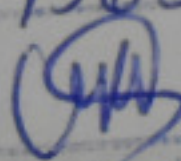


Mônica de Fátima Ribeiro Liberato
Chefe de Secretaria

Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez

Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez
Juíza de Direito

BRADESCO SEGURADORA S/A
Rua Itaparica, nº 225, Rio Comprido
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP 20969-900

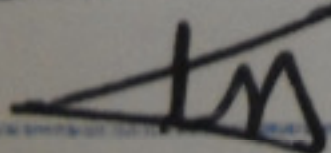
Postado em 18 / 11 / 08
Com ☒ Sem ☐ Registro AR ☒
Nº Reg. RO 295680-227 BR

Téc. Judiciário

915

JUNTADA

Nesta data faço estes autos CAUSA Nº
2008.0846.0003837 que adiante

Termino, 09 12 2008



Téc Judiciário



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Fórum Ernesto Marculino Cordeliro
R João Chagas, s/n - Centro - Toritama/PE

Expediente nº 2008.0846.0003837

CARTA DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama
Toritama, 17 de novembro de 2008.

Dados do Processo

Partes

Autor FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado Wamberto Balbino Sales
Réu BRADESCO SEGURADORA S/A

Ação de Cobrança

Processo Nº: 455.2008.000243-6

Através da presente, fica V. Sa. **INTIMADO**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme despacho de fls. 23, proferido pela MM. Juíza::

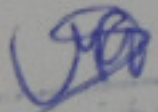
- Comparecer à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **10 de dezembro de 2008 às 08h30**, na Sala das Audiências do Fórum local, com endereço constante do timbre.

Atenciosamente,

Mônica de Fátima Ribeiro Liberato
Chefe de Secretaria

Adrienne Maria Ribeiro de Souza Miguez
Juíza de Direito

ILMO. SR.
DR. WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José
CAMPINA GRANDE -PB
CEP 58107-735

Postado em 18 / M / 08 915
Com ☒ Sem ☐ Registro AR ☒
Nº Req. NO 295682235BR

Téc. Judiciário

JUNTADA

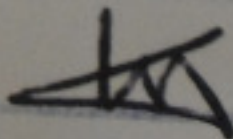
Nesta data faço esles autos MANDADO
Nº 2008.0846.003835 que adiante
se vê; do que para constar, fiz este termo.

Toritama

00

12

2008



Téc Judiciário



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Fonun Ernesto Hercúlio Cordeliro
R João Chagas, s/n - Centro Toritama/PE CEP:
55125000 Telefone: (081)3741.1213

Juizo de Direito - Vara Unica da Comarca de Toritama

Expediente nº 2008.0846.003835

Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência

Processo nº 455.2008.000243-6
Ação de cobrança

Partes

Autor FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Advogado Wamberto Balbino Sales
Réu BRADESCO SEGURADORA S/A

Oficial de Justiça:

O(A) Doutor(a) Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez, Juiz(a) de Direito da Vara Unica da Comarca de Toritama, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 10/12/2008 às 08:30 horas - Conciliação

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s)

FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Rua Maestro Antônio Rufino, nº 306 - Centro
Toritama - PE

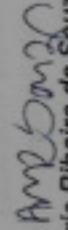
Eu, Mônica de Fátima Ribeiro Liberato, Técnico Judiciário/Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Toritama (PE), 17/11/2008

24/12 - REC. 915
04/12 - REC. - 1315

5/12 - REC.
ESTA M= CANCELADA?


Mônica de Fátima Ribeiro Liberato
Chefe de Secretaria


Adrianne Maria Ribeiro de Souza Miguez
Juiz(a) de Direito

Edmálva maria da Silva.

Certidão

Certifico que DEIXEI DE INTIMAR
Francisco Antonio dos Santos, em
razão do mesmo se encontrarem
exclusi de Santa Brás de Cam-
bucá, conforme impressos sua
mãe, Cambuca, com a qual, dei-
xi contrazi. O referido e tudo
de. Leon P.

Tontama, 09/ dezembro/ 2008.



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, pelas 12 hrs
horas, recebi do Sr. Oficial de Justiça o
presente mandado; dou fé

Tontama, 09 de 12 de 2008



Escrivã

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Comarca de Toritama-PE

Dados do Processo

Ação de cobrança

Processo nº 455.2008.000243-6

Partes:

Promovente: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
Promovido: BRADESCO SEGURADORA S/A

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (2008), nesta cidade e Comarca de Toritama/PE, na sala de Audiências do Fórum Ernesto Herculino Cordeiro, presente o(a) **Dra. ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA**, MM. Juíza de Direito desta Comarca, comigo Téc. Judiciário, a seu cargo, adiante nomeado(a) e no final assinado(a), ordenou a Exma. Dra. Juíza que declarasse aberta a audiência e apregoasse as partes, o que foi feito, estando presente o(a) **Dr(a). BRUNO MELQUIADES DIAS PEREIRA**, Promotor(a) de Justiça desta Comarca, ausente a parte demandante, presente o seu advogado, **Dr(a). FÁBIO COUTINHO PEREIRA OAB-PB Nº 12.821**; presente a Parte Demandada através de seu Preposto e de seu Advogado, **Dr. FÁBIO ROBERTO BARBOSA SILVA OAB-PE Nº 19.716. Aberta a audiência**, a MM. Juíza tentou conciliar as partes, sem êxito. Ato contínuo, a parte demandada apresentou peça contestatória em 13 (treze) laudas, acompanhada de documentos em 18 (dezoito) laudas relativos à carta de preposição, procuração ad judicium e substabelecimentos, além de um documento destinada a instruir o feito. Em seguida, foi concedida a palavra à parte demandante para manifestar-se sobre a resposta, o que foi feito nos seguintes termos: "MM. Juíza, aduz a Demandada em sua peça contestatória duas preliminares, a de legitimidade passiva e a de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto a ilegitimidade passiva, alega a demandada que deveria figurar no pólo passivo a seguradora Líder. Ocorre que tal entendimento é totalmente contrário ao que se estipula no artigo 7º da Lei 6.194/74, que estabelece que qualquer seguradora que opera com seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo e, em momento nenhum, estabelece a exclusividade da seguradora Líder, razão pela qual tal preliminar deve ser desconsiderada. Melhor sorte não assiste à Demandada em sua segunda preliminar, haja vista que alega suposto pagamento e traz aos autos apenas um documento intitulado de mega-data, documento este que não traz qualquer assinatura do autor e não prova que o mesmo tenha passado poderes a Edinaldo Galisa da Silva para receber o seguro relativo ao falecimento de sua esposa, razão pela qual tal preliminar também deve ser desconsiderada. Retomando a palavra, a MM. Juíza indagou às partes se teriam provas a produzir em audiência, ao que as mesmas responderam negativamente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Uma vez que não há prova a ser produzida em audiência, declaro encerrada a instrução, determinando que os autos voltem-me conclusos para sentença."** Nada mais

CG/ASPEJ-CR91J

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

28
40

Comarca de Toritama-PE

havendo a tratar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que segue assinado pelos presentes. Eu, Thiago Santos Silva (Thiago Santos Silva), Téc. Judiciário, digitei e subscrevi. Eu, Mônica de Fátima Ribeiro Liberato (Mônica de Fátima Ribeiro Liberato), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

JUIZ(A) DE DIREITO: Amel Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA: [Assinatura]

ADVOGADO DA PARTE DEMANDANTE: [Assinatura]

ADVOGADO DA PARTE DEMANDADA: [Assinatura]

PREPOSTO: Thiago Amor S. Silva

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Ribeiro João Sobis
Henrique Mota
Pedro Souta

Claudia Mota
Rafael Riberberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Quintaz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Karsten Simão
Daniela Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kadirova

EDM SR. DR.
TORITAMA / PE

JUIZ DE DIREITO DA VASA ÚNICA DA COMARCA DE

Processo: 455.2008.000243-6

ERADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que sua ente querida, **JOSEFA HELENA DA SILVA SANTOS**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/09/1991.

Então, contrariamente ao alegado pelo Autor em sua Exordial, a Congênere **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** realizou na data de 17/08/1992 o pagamento em sede administrativa referente ao Seguro Obrigatório DPVAT ao Autor na monta de **Cr\$ 2.104.429,07**.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito do Autor foi efetuado de acordo com o valor máximo indenizável

130-
40

definido na Resolução n.º 1380/88 vigente à época do pagamento do sinistro ocorrido em 17/08/1992, de acordo com o documento supracitado.

Ora Excelência, temos que a Pá vem a comprovar todo o seu alegado através do documento revestido de legalidade ora carreado aos autos, qual seja Pesquisa junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Deste modo fica totalmente caracterizada a intenção autoral de utilizar as barras do Poder Judiciário em busca de enriquecer-se sem causa as custas da Pá que nada teve com a regulação do Sinistro em tela, motivo pelo qual o seu pleito deve ser julga improcedente.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor que entende lhe ser devido por direito, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, omitindo ainda o pagamento realizado em Seda Administrativa no ano de 1990.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir,

[illegible][illegible][illegible]

"§. 4^{te}. Da wegen des technischen sehr unwillkürlichen jenen Gesetzen, angenommenen vor dem europäischen Völkern."

esta forma, e de modo viável, que os pagamentos de indenização devidos ao Seguro Obrigatório de Danos Automóveis, sejam pela SEGURADORA LÍDER DAS CONDIÇÕES DE SEGURO ODPV.

possíveis, em partes atendimentos ao princípio da proporcionalidade, que a intervenção em espaço público deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, que a intervenção em espaço público deve obedecer ao princípio da proporcionalidade.

Tudo se que o entendimento do 3º JULGADO ESPECIAL CIVIL DA
CAMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º
20800226713, recolhendo os fatos ora disputados, deferido a
substituição do pólo passivo da demanda, serão valentes.

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consumidores do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n° 154, artigo 5°, §3° do CNRP e Portaria n° 2.793/07."

Desta forma, apesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSUMIDORES DE SEGURO DEVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

132
#

subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo ser a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Verifica-se diante de simples análise dos documentos ora carreados aos autos, que a parte Autoral tenta induzir a erro o atento Juízo.

A Ré demonstrará a seguir a total improcedência do pedido, por ser este juridicamente impossível, e digno da condenação em litigância de má-fé.

Equivoca-se a parte Autoral quando alega que a Ré é devedora de 40 salários mínimos.

No Caso em tela temos que o Autorealtera deliberadamente a verdade dos fatos ao afirmar que seu pleito administrativo fora negado quando da ocorrência do sinistro em tela no ano de 1990.

Os documentos que a Ré junta à colação são de clareza cristalina.

A pesquisa realizada junto ao Sistema Megadata Computações, responsável pelo cadastramento de todos os sinistros devidamente regulados pelas Sociedades Seguradoras participantes do "pool" do Convênio DPVAT, e OFÍCIO expedido pela FENASEG, comprovam que já houve pagamento aos próprios Autores, recebendo da Ré a quantia de Cr\$ 2.104.429,07, em perfeita consonância com o disposto na Resolução CNSP nº 1380/88, vigente a presente época.

O pedido constante na exordial é juridicamente impossível, pois já houve quitação, pelo que espera e confia a Ré na extinção do feito, sem julgamento do mérito, artigo 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso IV e VI da Lei Adjetiva Civil.



NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA
PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO -
TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

é incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria in focu e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e

34
Jo

estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretensão algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

35-
complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso, excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo pelo efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ-1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

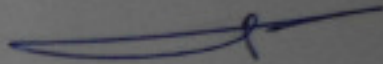
Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencional.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencional.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** A quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



362
Jp

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR
CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a parte autoral a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber suposta complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n° 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6° do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n° 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n° 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago aos Autores quando da reclamação por eles formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP n° 1380/88 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de Cr\$ 2.104.429,07, valor este já devidamente percebido pelo Autor.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.



37.
fn

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.
(...)

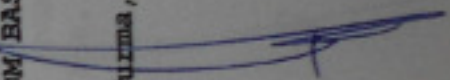
IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Neves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)



38
87

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Resalta-se que os Autores já receberam, na data de 17/08/1992 a quantia de Cr\$ 2.104.429,07, de acordo com a Resolução CNSP nº 1380/88, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento da vítima.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização de direito dos Autores, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

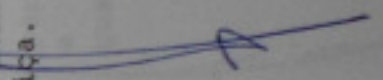
DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



23.
Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada a questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, não vejamos:

"Art. 1º. (...)
§2º. Nos demais casos,

Partir do ajuizamento da ação,"

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o

beneficiário da assistência for vencedor na causa.
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ademais, requer a **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, diante das preliminares suscitadas, quais sejam:

(II)

Devido ao fato de o pedido constante na exordial ser juridicamente impossível, pois já houve quitação da indenização DPVAT à Autora, ainda que esta acuse sua exordial ter tido seu pleito negado;

(III)

Pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, do Código de Processo Civil.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA pela congênera através da quitação outorgada pelo procurador constituído pelo próprio Autor e em total consonância com a Resolução N.º 1380/88, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2.ª parte do Código de Processo Civil.

protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 09 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

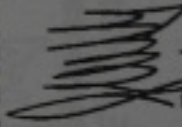
Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

CARTA DE PREPOSIÇÃO

BRADESCO SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.055.146/0001-93, com sede à AV PAULISTA, 1415, BELA VISTA, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) THIAGO CÉSAR SÁVIO SILVA brasileiro(a) portador(a) do RG N° 8.940.084 SDSP/PE, podendo representar a outorgante na Audiência de Conciliação designada para o dia 10/12/2008, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 455.2008.000243-6) promovida por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS contra BRADESCO SEGUROS S/A, em curso perante a UNICA* vara cível do Fórum da comarca de Toritama-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

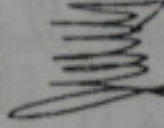
Recife/PE, 09 de Dezembro de 2008


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). FABIO ROBERTO BARBOSA SILVA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 19716-PE, com escritório profissional à RUA FREI DAMIÃO, 118, NOVA CARUARU, Caruaru/PE, os poderes que me foram outorgados por BRADESCO SEGUROS S/A, nos autos (Processo Nº 455.2008.000243-6) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, em tramite na Fórum da Comarca.

Recife/PE, 09 de Dezembro de 2008



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

SUBSTABELECIMENTO

na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecimentos, com reservas de iguais na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.215; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAM DE OLIVEIRA

Rua. da Semente Santas 39 - Centro-RJ - 2344-0377, RECANTO

de Oliveira de Farias 001 MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

OLIVEIRA

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

em 17.07.2007

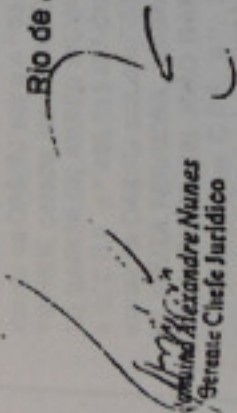
em 17.07.2007

45.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO AUTOIRE COMPANHIA DE SEGUROS, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/MF nº 082.597.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicia et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante na ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.


Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico



CM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS
MATRIZ AV. NILO PEGANHA, 28 - 2ª ANDAR - RIO DE JANEIRO
SUCURSAL TIJUCA RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA 5 - RIO DE JANEIRO
SUCURSAL JACAREPAQUÁ: EST. DOS BANDERANTES 209 LOJA 5 - RIO DE JANEIRO

ATO Nº 101
LIVRO Nº 8637
FOLHA Nº 115

PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO AUTOIRE
COMPANHIA DE SEGUROS na forma do art. 2007 (1)

OTORGANTE: MARIA
OTORGADO: MARIA
PRAZOS: 10/01/2007
PRAZOS: 10/01/2007

S A B A M Quantos está virem que no ano de dois mil e sete (2007)...

(24) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTOIRE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, infere no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, polizador da CUIFFP-RJ nº 04.388.031-9, expedida em 12.05.77 inscrito no C.P.F. nº 531.032.627-87, e seu Diretor Gerente CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, polizador da CUIFFP-RJ nº 81-1-05537-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o nº 684.280.307-25, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fe e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, na lo das que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87, 2) MARIA CECILIA DE LIMA AULIO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38, 3) MURILLO AZAMBUVA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.989 e no C.P.F. nº 540.829.517-68, 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 25.902 e no C.P.F. nº 105.992.907, 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.557-68, 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.970-8 e no C.P.F. nº 018.653.177-05, 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.406 e no C.P.F. nº 103.493.348-54, 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.453 e no C.P.F. nº 080.269.189-94, 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42, 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.808.467-53; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.105 e no C.P.F. nº 486.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20, 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59, 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20, 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02, 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87, 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08, 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78, 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SA FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 408.794.887-00, 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09, 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49, 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64, 28) MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00, 29) ERIKA GRESS DE SOUZA NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.374 e no C.P.F. nº

EPM75756

